

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SARA BRASILEIRO DA COSTA

**A CONSTRUÇÃO DA IDEOLOGIA MACHISTA E SUA INFLUÊNCIA NAS  
DECISÕES JUDICIAIS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

SARA BRASILEIRO DA COSTA

**A CONSTRUÇÃO DA IDEOLOGIA MACHISTA E SUA INFLUÊNCIA NAS  
DECISÕES JUDICIAIS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

SARA BRASILEIRO DA COSTA

**A CONSTRUÇÃO DA IDEOLOGIA MACHISTA E SUA INFLUÊNCIA NAS  
DECISÕES JUDICIAIS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada  
do Trabalho de Conclusão de Curso de DIREITO da  
aluna SARA BRASILEIRO DA COSTA.

Data da apresentação 01/07/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Orientadora: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou - UNILEÃO

Membro: Ma. Danielly Pereira Clemente - UNILEÃO

Membro: Ma. Tamirys Madeira de Brito - UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

# **A CONSTRUÇÃO DA IDEOLOGIA MACHISTA E SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Sara Brasileiro da Costa<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho busca analisar a influência do machismo e o patriarcado em decisões judiciais. Assim, tem-se como objetivos específicos discutir acerca da construção da ideologia machista e a dominação masculina, compreender a violência de gênero como expressão do patriarcado e do machismo, assim como avaliar a possível incidência de seus reflexos nas decisões judiciais. Trata-se de uma pesquisa de cunho documental, em que foram utilizados textos, jornais, revistas, decisões judiciais e blogs online. Ao final, este trabalho observou a presença, através da análise de casos concretos, um padrão patriarcal, uma vez que a mulher passa de vítima a responsável pela ação do ato tipificado.

**Palavras Chave:** Machismo. Decisões judiciais. Violência contra a mulher.

## **ABSTRACT**

The present work seeks to analyze the influence of machismo and patriarchy in judicial decisions. Thus, the specific objectives are to discuss about the construction of sexist ideology and male domination, understand gender violence as an expression of patriarchy and machismo, as well as evaluating the possible impact of its effects on judicial decisions. This is a documentary research, in which texts, newspapers, magazines, court decisions and online blogs were used. In the end, this work observed the presence, through the analysis of concrete cases, a patriarchal pattern, once the woman goes from being a victim to being responsible for the action of the typified act.

**Keywords:** Chauvinism. Court decisions. Violence against women.

## **1 INTRODUÇÃO**

A violência de gênero se apresenta como uma expressão para fazer referência aos diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaça. É caracterizada, especialmente, pela imposição ou pretensão de subordinação e controle do gênero masculino e feminino (SOUZA, 2007).

---

<sup>1</sup> Aluna Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E.mail: sarabrasileiroc@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, especialista em docência no ensino superior, mestranda em Ensino em Saúde, supervisora de processos do NPJ – UNILEÃO. E mail: alynerocha@leaosampaio.edu.br

Por violência de gênero, entende-se que as ações violentas acontecem em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários sociáveis e históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas acontece sobre a mulher, sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no espaço privado e familiar como nos espaços de trabalho e públicos (BANDEIRA, 2014).

Entre tantas violências experimentadas pela população brasileira, fundamentalmente propiciadas pela desigual estruturação social, a violência de gênero vem ganhando destaque e relevância nos mais diversos segmentos sociais nos últimos anos. Não apenas diante da institucionalização acadêmica da pauta, mas pelo caráter de mobilização social em torno do tema, posto a existência de um verdadeiro processo histórico de desvelamento da violência de gênero (HIRIGOYEN, 2006).

Além da inserção da mulher em vários campos e o esforço de setores e movimentos sociais em denunciar a dominação masculina, foram adotados, ao longo da história mecanismos de combate à reprodução dessa violência, a fim de corrompê-la. Isto é, formas de combater a violência praticada e reproduzida nas diversas instâncias da vida social. Ocorre que, apesar do significativo progresso na efetivação do reconhecimento da igualdade de gênero, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe avanços no tocante ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, é notória a prevalência da intensificação masculina. Isso porque mulheres continuam sendo tratadas como seres de inferior capacidade e maior fragilidade nos diversos setores sociais e institucionais, estando cada vez mais vulneráveis (SOUZA, 2007).

Visando descortinar as origens desse fenômeno, este trabalho apresenta um estudo da influência da construção da ideologia machista na violência contra a mulher, por meio da análise de decisões judiciais. Para isso, é dividido em duas partes: a primeira expõe um caminho da construção social da dominação masculina. Na segunda parte, apresenta os reflexos do machismo nas decisões judiciais, a fim de estabelecer o diálogo e a análise crítica do tema.

No que diz respeito a metodologia, a presente pesquisa caracteriza-se como básica, exploratória e qualitativa. O método usado para obtenção de dados é a bibliográfica, a fim de reunir arcabouço teórico necessário para construção e análise fidedigna dos dados, e documental, por meio de levantamento de informações acerca de decisões judiciais que demonstrem influência do machismo, por meio de jurisprudência

e, em razão da natureza sigilosa da maioria dos casos, notícias, revistas e *blogs* que divulgam os casos.

Por se tratar de um tema emergente e atual, sendo presente na vida de muitas mulheres, abordar esse assunto neste trabalho tem relevância considerável, tanto para informar acerca da violência de gênero como para alertar acerca das características dessa violência, além de servir para compor estudos a respeito, a fim de desenvolver formas de melhor trabalhar o assunto com as vítimas.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Tendo como propósito descortinar a origem do fenômeno do machismo, o primeiro tópico desta sessão conta com uma descrição acerca da cultura patriarcal e de como foi construído o processo social da dominação masculina. Além disso, em um segundo momento, há um tópico dedicado a discorrer sobre como o machismo influencia na violência contra a mulher. Por fim, são apontadas algumas das leis que amparam as mulheres vítimas de violência no Brasil.

### **2.1 A CULTURA PATRIARCAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA DOMINAÇÃO MASCULINA**

A partir do conceito atribuído por Weber (2000), é chamado de patriarcalismo a situação na qual, dentro de uma agregação, na maioria das vezes tendo como base a economia e a família, a dominação é praticada por um só indivíduo, de acordo com determinadas regras hereditárias fixas. Neste sentido, é na autoridade doméstica e familiar que se fundamenta o patriarcado e, como tal, conseqüentemente, determina uma divisão sexual que Weber (2000) caracterizava como “normal”. Dessa forma, nesta divisão e nesta autoridade “normais”, “naturais”, o patriarcado valida-se.

Alguns fatores contribuíram para o estabelecimento do patriarcado como ordem social situada no controle dos homens sobre as mulheres e na descendência patrilinear. Dentre eles estão o conceito do papel do homem na reprodução, o estabelecimento da propriedade privada, a criação das relações predominantemente monogâmicas e o controle do corpo e da sexualidade das mulheres pela divisão sexual e social do trabalho (NARVAZ e KOLLER 2006).

Historicamente, a associação entre família e patriarcado pode ser encontrada na Roma antiga, local onde a família era centrada no homem. O patriarca tinha poder sobre os escravos, vassallos, filhos e, claro, sobre a mulher. Sendo assim, é importante pontuar

que o patriarcado não se reduz ao poder do pai, mas ao poder masculino, enquanto classe social. De maneira geral, Narvaz e Koller (2006) apontam dois princípios básicos que conduzem o patriarcado: as mulheres estão hierarquicamente dependentes dos homens e os mais jovens dos homens dos mais velhos. Como implicação, as atividades masculinas têm maior valor que as femininas; a sexualidade, o corpo e a autonomia femininos estão legitimamente controlados pelos homens (SCOTT, 1995).

O uso do termo patriarcado enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres admite analisar que a dominação não está presente apenas no âmbito familiar, tampouco na mídia, na política ou no setor trabalhista. O patriarcalismo compõe a dinâmica social como um todo, estando inclusive, inserido no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo, enquanto categorias sociais (NARVAZ e KOLLER 2006).

Especificamente no Brasil, o processo de colonização pode ser assinalado por uniões familiares orientadas pelo patriarcado, latifúndio e escravagismo. Assim, a posição da mulher na sociedade e na família, em geral, evidencia que a família patriarcal foi um elemento determinante em nossa organização social. Até as primeiras décadas do século XX, as mulheres brasileiras não tinham garantido ainda os direitos civis dos quais usufruíam os homens. Direitos estes que só foram conquistados através de muito sofrimento e luta (NARVAZ e KOLLER 2006).

Pierre Bourdieu aborda a dominação masculina de forma bastante promissora para abranger a dimensão simbólica, inconsciente e as representações sociais da dominação masculina (BOURDIEU, 2010), sendo estas representações bastante presentes atualmente, posto que fomentam e sustentam relações de violência. Assim, as mulheres sentem-se totalmente submissas aos seus companheiros, pelo simples fato de estarem em uma relação com estes.

Desta forma, como “a realidade é construída socialmente” (BERGER, 1976, p. 132) e “as ideias da classe dominante são também as ideias dominantes de cada época, ou, em outras palavras, a classe que detém a potência material dominante da sociedade é também a potência espiritual dominante” (MARX; ENGELS, 1986, p.11), pode-se concluir que o papel da mulher na sociedade foi erguido pelo homem, classe dominante desde os primórdios da humanidade, em virtude da sua força física.

Por meio da promulgação da Constituição de 1988, assumiu-se o compromisso de igualdade material, com a aplicação da norma entre os sexos e não simplesmente formal. Entretanto, constata-se que tais normas não têm força prática, pois os gêneros ainda são

constantemente submetidos a um processo de diferenciação, que tem como exemplo o crescente número de registros de violência doméstica, da caracterização da mulher como doméstica e maternal e da diferença entre os salários de homens e mulheres, fazendo com que ainda continue a manutenção de estigmas machistas na sociedade, que refletem diretamente nas ações cotidianas da população.

## 2.2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DO MACHISMO

A violência de gênero está inserida culturalmente em todo o mundo, independentemente do grau de desenvolvimento dos países e acontece em maior ou menor escala. A reprodução desse tipo de violência se dá a partir de comportamentos que são aprendidos e internalizados culturalmente e socialmente, na família, na escola, em igrejas e afins. Todos esses dispositivos contribuem para a dominação masculina (Bourdieu, 2010).

Pode-se afirmar, tendo como base a história, que a mulher é socialmente e culturalmente oprimida pelos valores de cada época, sendo estes valores influenciados pelos principais dispositivos de dominação, que disseminam a ideia da inferioridade da mulher perante o homem, como um indivíduo fraco e destinado às tarefas domésticas e maternas, apenas. (BALESTERO E GOMES, 2015).

Na sociedade atual, há pesquisas para se identificar os mecanismos que contribuem para o acontecimento da violência de gênero, para que, assim, possa haver uma tentativa de se desenvolverem políticas públicas de prevenção, a fim de evitar esse comportamento que obedece a um ciclo sem fim (BALESTERO E GOMES, 2015).

No Brasil, funciona um Estado democrático e de Direito, onde se apresenta uma igualdade de gênero, em que (aparentemente) homens e mulheres convivem pacificamente. Ao mesmo tempo, percebe-se o preconceito de não ter preconceitos, tanto de classe, de gênero e étnico. O processo histórico a que o país foi submetido criou uma sociedade quimérica e cordial, em que os conflitos sociais pouco existiram e, hoje, “não existem”. Entretanto, nas entrelinhas das relações sociais, é possível perceber sinais que, olhados atentamente, escancaram o abismo de diferenças que persiste ao longo da história sobre o gênero (MATOS; CORTÊS, 2010).

Ainda com foco no Brasil, o Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012) mostra que, em todas as idades, o principal agressor na vida da mulher, desde a infância até a velhice, é um homem. Com base em atendimentos feitos pelo SUS, mostra-se que, em alguma fase da vida, a mulher sofre violência. Até 4 anos, tem-se a mãe como principal



agressora e, a partir dos 10 anos, o pai. O pai aparece como agressor, praticamente exclusivo, das mulheres entre 10-14 anos. Já as mulheres adultas, dos 18 aos 29 anos, têm como principal agressor o marido, namorado ou ex-companheiro. Na fase madura, a partir dos 49 anos até a velhice, os filhos se tornam os principais agressores. Assim, pode-se afirmar que metade de todas as mulheres vítimas de homicídio é morta por um homem. Pai, filho, marido ou parceiro, homens são quem mais matam mulheres no país.

Para os indivíduos em geral, as diferenças de gênero são postas como determinadas biologicamente. Os discursos do senso comum, como por exemplo, “homem não pode chorar”, “mulher é um sexo frágil”, sustentam a ideia de que as mulheres são inferiores aos homens. Assim, engessam os comportamentos e limitam a liberdade com base em uma legitimidade que não se adequa ao racional, como a resposta no “natural”.

Simone de Beauvoir defendeu que “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino” (BEAUVOIR, 1967, p. 9). Para Beauvoir, a identidade feminina é construída pela sociedade, que é predominantemente masculina, assim, o modo de agir, de se comportar e até de pensar é pré-determinado, pré-estabelecido, pelo patriarcado, ou seja, pelos homens.

Pierre Bourdieu (2010) pontua a ideia de que o homem aprende a lógica da dominação masculina e a mulher, por sua vez, absorve essa relação inconscientemente. Assim, a repetição é entendida como inerente ao ser humano, ou seja, aprendemos pelos exemplos. Assim, na maioria das vezes, nós repetimos sem perceber. Nesse sentido, a sociedade, naturalizando comportamentos, legitima essa concepção por meio das repetições.

Segundo Bourdieu (2010), na lógica da dominação, o dominado conhece o poder exercido pelo dominante. As instituições como Estado, família, escola e igreja cooperam como agentes de perpetuação dessa relação de dominação, elaborando e impondo princípios de dominação que são exercidos no campo mais fértil que há em uma sociedade: a vida privada. Essas instituições determinam comportamentos, impõem regras e valores que são acatados pelas instituições familiares, de forma que, por meio da comunicação, se aprende, por meio do instinto e através de esquemas inconscientes.

## 2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS QUE AMPARAM ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

A Constituição Federal é a lei maior que estabelece direitos e garantias fundamentais, com expressa previsão de que homem e mulher são iguais em direitos e deveres. Proíbe a discriminação de gênero, define a proteção ao trabalho da mulher, igualdade do poder familiar e é a base para todo ordenamento protetivo às mulheres em âmbito nacional (BRASIL, 1988).

Não obstante os ditames constitucionais, ao longo do tempo, algumas leis foram criadas especificamente no combate à violência contra a mulher, dentre elas, a lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual dispõe de mecanismos que visam coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de assegurar os direitos básicos como lazer, trabalho, saúde, educação, cultura, dignidade, cidadania, liberdade e convivência familiar. Ademais, assegura que cabe ao poder público desenvolver políticas que garantam os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No seu artigo 5º define violência doméstica e familiar como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, ONLINE).

Em seu artigo 7º, a lei dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, ONLINE).

As formas de violência descritas acima, em maior ou menor grau, são intrínsecas a relações abusivas. A partir da Lei Maria da Penha, é possível enquadrar como crime a prática de tais violências dentro de uma relação.

Outro dispositivo legal, é a Lei do minuto seguinte (nº 12.845 de 01 de agosto de 2013) dispõe sobre atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Postula em seu artigo 1º que os hospitais devem oferecer atendimento emergencial, integral e multidisciplinar a vítimas de violência sexual, compreendendo o diagnóstico e tratamento de lesões físicas, tanto no aparelho genital como nas demais áreas afetadas, suporte médico, psicológico e social imediatos, facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e as delegacias especializadas como informações que possam ser úteis a identificação do agressor e a comprovação da violência sexual. Ademais, dispõe sobre a necessidade de ser feitos profilaxia da gravidez e das infecções sexualmente transmissíveis, além da coleta para realização de exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia (BRASIL,2013).

Ainda como instrumento de combate à violência de gênero, surgiu a Lei do Feminicídio (nº 13.104 de 09 de março de 2015), a qual altera o artigo 121 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Por sua vez, no artigo 121, IV encontra-se definido a prática do feminicídio, qual seja o homicídio contra mulher por razões da condição de sexo feminino (BRASIL, 2015).

Como mais recente atualização nos casos de violência de gênero, surge a Lei Mariana Ferrer (nº 14.425 de 22 de novembro de 2021) a qual altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelece a causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (BRASIL, 2021).

Não obstante a trajetória legislativa em defesa da mulher, importante o que ressalta a Promotora de Justiça Gabriella Mansur, especialista e referência em violência contra a mulher, segundo a qual, em matéria na Coluna Justiça de Saia, em uma revista eletrônica, discorre sobre a violência política e institucional de gênero, esclarecendo que, embora o termo seja novo, a prática é das mais antigas. “Esse tipo de violência ocorre quando a mulher procura a Justiça e enfrenta obstáculos como omissão, ação, imperícia

ou demora por parte das instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços” (MANSSUR, 2021, ONLINE). Demonstra, ainda, fatos que, nem sempre são identificados como violência de gênero, embora representem gravíssima violação dos direitos humanos das mulheres:

“O machismo estrutural é diariamente constatado pelo preconceito, pelo reforço de padrões estereotipados sobre o que é ser mulher, além dos sistemáticos boicotes como o *mansplaining* (quando homens explicam coisas óbvias às mulheres), o *maninterrupting* (homens interrompendo nossa fala) e o *bropropriating* (homens se apropriando de argumentos das mulheres), tentativas perversas de silenciar e invisibilizar a mulher” (MANSSUR, 2021, ONLINE)

Nesta perspectiva, urge o combate a estas características típicas do machismo estrutural da sociedade brasileira, também constante no âmbito do Poder Judiciário, onde a mulher busca refúgio e a garantia dos seus direitos e, portanto, deveria ser tratada com respeito e humanidade.

### 3 MÉTODO

De acordo com Gil (2008), como as pesquisas se referem aos mais diversos objetos e perseguem objetivos muito diferentes, é natural que se busque classificá-las. Dessa forma, o pesquisador passa a dispor de mais elementos para decidir acerca de sua aplicabilidade na solução dos problemas propostos para investigação. Contudo, a presente pesquisa é voltada para a área de conhecimento das ciências humanas.

A pesquisa, quanto à sua natureza, caracteriza-se como básica, pois objetiva gerar novos conhecimentos úteis para o avanço científico, sem a necessidade de aplicação prática. (PRODANOV, FREITAS, 2013).

No que diz respeito ao seu propósito geral, caracteriza-se em uma pesquisa exploratória, a qual, na concepção de Antônio Carlos Gil, “[...] têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito [...]” (GIL, 2016, p. 28). Assim, visa colher informações, para compreender melhor compreensão do fenômeno e sua incidência.

Em relação a forma de abordagem, a pesquisa é de cunho qualitativo, tendo como finalidade a análise e interpretação de conteúdo, que segundo Marconi e Lakatos (2003), a qual presume uma investigação e compreensão de questões mais detalhadas da complexidade do comportamento humano, favorecendo a uma investigação mais profunda sobre atitudes, hábitos e tendências comportamentais.

O desenvolvimento da pesquisa se dá através de pesquisa documental. De acordo com Marconi e Lakatos (2011, p.48) "a característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias". Como fonte para obtenção de dados foram usados jornais e revistas, físicos e online, sites e blogs.

A análise de dados ocorrerá por meio da análise de conteúdo, a qual, segundo Bardin (1997) tem a finalidade de expor uma criticidade de análises de conteúdo por meio da utilização do tratamento de pesquisas qualitativas e quantitativas. Para este autor (2011), essa análise do conteúdo é o agrupamento de elementos de cunho metodológico em constante melhoramento, que se empregam a conteúdos e continentes bastante variados. Dessa forma será efetuada por meio da categorização dos trabalhos e a similaridade que estes possuem quanto à temática em questão para assim vislumbrar os melhores resultados a partir dessa sistematização.

#### **4 DA INFLUÊNCIA DO MACHISMO NO ÂMBITO JURÍDICO**

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a violência contra a mulher é considerada uma epidemia global e, após relatórios da OMS, restou constatado que a predominância é da violência física e sexual praticada pelo parceiro íntimo (OMS, 2020).

É possível se aferir, por meio de uma análise do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que somente são notificados às autoridades 10% dos crimes de estupro, dentre os quais, somente 1% dos agressores recebem a devida sanção (CERQUEIRA e COELHO, 2014). Esses números demonstram que “mulheres foram, são e continuarão sendo violentadas e mortas nessas proporções. Outra coisa que essas estatísticas nos dizem é que a violência contra mulheres no Brasil ocorre indiscriminadamente” (REZENDE, 2020, ONLINE).

Nesta perspectiva, o juízo, enquanto estiver atuando como magistrado, deve manter-se distante de seus sentimentos e crenças pessoais para proferir a sentença, haja vista que deve se manter imparcial (CORTES, 2015). Todavia, na prática, isso nem sempre acontece e o juiz acaba levando para a decisão suas religiões, suas verdades e, assim, tomando decisões parciais. Em razão disso, vislumbram-se decisões desiguais, racistas, preconceituosas, homofóbicas, machistas e injustas.

A exemplo disso, no crime de estupro, o relato da vítima é artefato essencial de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios. Não obstante, existe

uma cultura machista extremamente atrelada às instituições, e a magistratura, mesmo com uma composição igual ou com sua maior parte composta por mulheres, ainda reproduz esse tipo de pensamento, o que significa um verdadeiro retrocesso na luta pela garantia dos direitos das mulheres (MEGGIOLARO, 2019).

É o que se pode depreender do caso de estupro que teve como vítima Mariana Ferrer, no ano de 2018, o qual veio a público, não obstante o processo correr em segredo de justiça, em razão da própria vítima haver se utilizado das redes sociais, em maio de 2019, como uma alternativa de agilizar a investigação que até então acreditava-se estar paralisada, considerando o prestígio do advogado do acusado, que já atuou em processos judiciais representando a globo (FERRER, 2020).

Segundo Maier e Segobia (2020, ONLINE), “O Inquérito Policial, comandado pela delegada Caroline Monavique Pedreira, concluiu que a autoria do crime foi de André de Camargo Aranha, famoso empresário do ramo esportivo”. Alexandre Piazza, o primeiro promotor que assumiu o caso, denunciou André de Camargo Aranha por estupro de vulnerável, posto que a vítima se encontrava inconsciente, em razão de haver sido submetida a substância química, não tendo, portanto, o necessário discernimento para prática do ato. O promotor tomou como provas o material genético obtido nas vestes da vítima e um copo que André teria utilizado para beber água no momento de seu interrogatório na polícia. Piazza também considerou as mensagens incompatíveis enviadas por Mariana aos seus amigos na ocasião em que desceu as escadas do camarim onde a infração teria acontecido, como as declarações da vítima, de sua genitora e do motorista de Uber que a deixou em casa. (G1, SC, 2020).

Assim, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público de Santa Catarina, em julho de 2019, em consonância com o que já havia restado evidenciado no Inquérito Policial, “alegando que o réu praticou relações sexuais com a vítima, totalmente sem discernimento e condições de oferecer resistência, devido substância que alterou sua capacidade” (MAIER E SEGOBIA, 2020, ONLINE). Todavia, com a saída de Piazza do caso, o promotor que assumiu foi Thiago Carriço de Oliveira, o qual desqualificou o crime de estupro vulnerável exposto na denúncia pelo antigo defensor Piazza, sob o argumento que não foi possível provar que Mariana não tinha capacidade para consentir o ato. (G1, SC, 2020).

No caso sob comento, alguns fatos se sobressaíram como demonstração da influência da cultura machista no processo judicial, como passará a ser exposto.

Passou a ser de domínio público a íntegra da audiência de instrução e julgamento do processo, disponível na rede mundial de computadores, oportunidade na qual pôde-se deparar com uma mulher apontada como vítima de estupro cercada por figuras masculinas, sem qualquer representatividade feminina que lhe pudesse dar apoio. Ademais, falas do advogado André Aranha, então réu, como “não tenho filha do seu nível, graças a Deus. E peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher como você”, que buscaram descredibilizar a então vítima, sem qualquer interferência do magistrado ou Ministério Público, por si só já apresentam uma postura corporativista dos homens presentes àquela audiência, ainda mais quando, associada às falas, o réu apresentou fotos da vítima, como modelo, buscando depreciá-la ainda mais como mulher (MIGUALHAS, 2020).

Embora os fatos ocorridos na audiência de instrução, que já se apresentam como uma expressão do machismo e da cultura patriarcal, a vítima efetivamente restou desacreditada, resultando na sentença absolutória do então acusado, inclusive com manifestação neste sentido do Ministério Público – que se manteve inerte ante a agressão mais uma vez sofrida pela vítima em audiência, diante das expressões machistas e inoportunas do réu. Quanto a estes fatos, Singulano *apud* Maia e Segóbia (2020, ONLINE) expõe:

De certo que o MP pode se manifestar, ao final, pela absolvição do réu – não há ilegalidade nisso. Contudo, se tanto a polícia civil como o primeiro promotor do caso, frente ao conjunto probatório, entenderam haver indícios suficientes sobre a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, cremos que, no mínimo, haveria um bom debate a ser travado, com argumentos a serem sopesados, de ambos os lados, pelo juiz em sua decisão final. Em suma: o Ministério Público prescindiu de exercer atividade acusatória em um caso complexo, ao qual não se impunha uma solução óbvia, atuando contrariamente ao desejo da vítima e às manifestações de suas advogadas.

As autoras (IBID), ainda em discussão ao caso, trazem à baila a discussão sobre a particularidade dos casos de estupro, nos quais, enleva-se a palavra da vítima, haja vista que se trata de crime cometido, na maioria dos casos, sem testemunhas, o que coloca a palavra desta como única prova disponível, como, inclusive, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, no caso sob exame, a vítima não só deixou de ter sua palavra efetivamente ouvida, como também se viu desprestigiada por quem detinha o poder de acusação e promoção da defesa da sociedade.

Embora o caso já traga fortes indícios da presença da cultura machista no judiciário, não se mostra como único. Assim, enleva-se a análise da sentença que

condenou Tatiane da Silva Santos a 24 de reclusão, pela prática de homicídio, tendo como vítima o filho Diogo da Silva Santos, de apenas um ano.

Neste segundo caso, que tramitou na Comarca de Porto Alegre, a genitora da criança respondeu pela prática de homicídio considerando que o pai da criança, seu então companheiro, enquanto esta havia saído para o trabalho, espancou a criança, o que a levou a óbito. Tatiana foi denunciada de não exercer o cuidado, proteção e vigilância, assim como por ter deixado o filho sob os cuidados do pai, mesmo sabendo que este não aceitava o filho como seu (TJRS, 2016).

De acordo com Lisboa (2018), o julgamento foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Ong argentina Xumek, especializada na promoção de Direitos Humanos. A ONG classifica o caso como “flagrante violação de direitos essenciais e misoginia” (LISBOA, 2018), reconhecendo o julgamento de Tatiane como uma afronta aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Em matéria publicada, ainda aponta o que aduziu Lucas Lecour, presidente da Xumek (IBID):

O julgamento de Tatiane coloca a mulher como a única responsável dos filhos, sem levar em consideração que seus filhos estavam aos cuidados do pai e era ela quem estava trabalhando. Seria inimaginável que condenassem o pai na mesma situação”, afirma Lucas Lecour, presidente da Xumek. “Deveriam tê-la absolvido por não ter, nesse momento, nenhuma posição de responsável, já que o pai se encontrava em seu papel de pai, e obviamente de cuidador dos filhos. Esse tipo de sentença não é normal num país ocidental. Pensar a mulher como responsável por estar trabalhando quando se dá o fato e condená-la com base num laudo psicológico é absurdo. [...] os órgãos e o judiciário brasileiro não levaram em consideração a condição de Tatiane como vítima de violência familiar e doméstica. “Desde a intervenção administrativa a partir das denúncias até a investigação judicial – incluindo a acusação pelo Ministério Público e o julgamento em duas instâncias judiciais –, achamos paradoxal essa tímida intervenção por parte do Estado no âmbito de proteção da família em situação de violência, em contraposição à implacável aplicação da lei penal aos ‘autores’ do crime que ocorreu, entre outros fatores, pela ingerência estatal naquele campo”, destaca a denúncia.

Percebe-se, portanto, mais um caso em que o gênero é um fator determinante para o resultado do julgamento. Este, em especial, por colocar a mulher como única responsável pelo cuidado aos filhos, ao ponto de não a reconhecer, assim como aos filhos, como vítima de violência de gênero, mas, ao contrário, revitimizando-a diante do machismo estrutural e institucional.

Impende ressaltar que a postura misógina não se apresenta apenas na esfera criminal e tampouco somente por homens. Não é incomum deparar-se com notícias veiculadas nos jornais eletrônicos e sites de notícias dando conta de decisões que, no mínimo, levantam suspeitas quanto a presença de posicionamentos machistas. Neste sentido, pode ser citada:



Em uma sentença judicial publicada na segunda-feira (5), a juíza Adriana Gatto Martins Bonemer, de Franca (no interior de São Paulo), negou uma ação de danos morais por um trote realizado na Unifran (Universidade de Franca) em fevereiro deste ano. Na ocasião, calouras precisaram repetir um juramento com frases como "Me reservo totalmente à vontade dos meus veteranos e prometo sempre atender aos seus desejos sexuais", "A partir de hoje, sou solteira, estou à disposição dos meus veteranos" e "juro solenemente nunca recusar uma tentativa de coito de veterano" [...] (UNIVERSA, 2018, ONLINE)

No caso sob exame, a postura de defesa à mulher partiu do Ministério Público, representado por uma figura masculina, e, em contrapartida, a postura misógina partiu de uma mulher, na função de magistrada. O Ministério Público, segundo a reportagem, entrou com a ação em desfavor de um ex-aluno que mobilizou o movimento que, ao seu ver, ofendeu inúmeras mulheres. Todavia, a magistrada não reconheceu a procedência do pedido, sob o argumento de que “não houve ofensas às mulheres e que a causa da reclamação vinha da "degradação moral" que o movimento das mulheres gerou na sociedade. E que a culpa pela existência desse juramento machista, que sexualiza mulheres, era, justamente, do feminismo” (IBID).

A sentença foi motivo de manifestação da Comissão da Mulher Advogada da OAB-SP, segundo a qual a decisão da magistrada demonstra o desconhecimento do sistema judiciário brasileiro acerca do que efetivamente seja o feminismo, assim como o quão o movimento feminista foi determinante para que mulheres, como a magistrada, ocupassem o lugar que hoje ocupam (IBID).

É de se ressaltar, ainda, que, no âmbito da violência doméstica e familiar, a ocorrência de tal postura do Judiciário torna-se ainda mais inaceitável, considerando que já são vítimas de posturas machistas dentro dos próprios lares. Um destes casos foi retratado na revista eletrônica CONJUR, que retarda o androcentrismo do juiz Joseli Luiz Silva, ao negar medida protetiva a uma mulher vítima de ameaça de morte pelo namorado.

[...] o juiz de Direito Joseli Luiz Silva, da 3ª Vara Cível de Goiânia, criticou a decisão dela de fazer o pedido sem apresentar uma representação criminal. Para o magistrado, ao agir assim, a mulher não se dá ao respeito. E sugeriu que ela colocasse "para moer", dizendo que legítima defesa é "muito mais eficaz que qualquer medidazinha de proteção" [...] "Se a representante quer mesmo se valorizar, se respeitar, se proteger, então bata com firme, bata com força, vá às últimas consequências, e então veremos o quanto o couro grosso do metido a valente suporta", complementou o juiz. Sem isso, segundo o magistrado, não há medida protetiva que seja eficaz (CONJUR, 2018, ONLINE).

Decisões como a noticiada fragilizam ainda mais o instituto das medidas protetivas, bem como descredibilizam, perante a sociedade, o combate à violência contra a mulher, além de demonstra o despreparo do Poder Judiciário, que, ante a descrença no

procedimento, ao invés de corroborar com a erradicação da violência de gênero, só a reforça com suas decisões.

Nesta perspectiva, não se pode olvidar a necessidade de constante aperfeiçoamento e capacitação de toda a equipe, especialmente dos magistrados, para melhor percepção da aplicação da Lei Maria da Penha como uma política pública, na qual a figura do Judiciário é peça fundamental para sua aplicabilidade.

Outrossim, nas sentenças que revelam o machismo, a prática procedimental realizada pelo juiz no processo é claramente definida pelo gênero. Assim, é aparente nas decisões dessa natureza a responsabilização da vítima de violência em virtude de um julgamento machista e moralista. Deste modo, como reprodução de uma sociedade patriarcal, os juristas brasileiros detêm preconceitos relacionados ao gênero e transmitem de geração em geração por meio de decisões judiciais. Essa influência patriarcalista constrói dúvidas sobre a imparcialidade do judiciário, de modo que é facilmente percebida em muitas decisões (BAINY, 2016).

Por conseguinte, o judiciário necessita de se desprender de crenças pessoais que têm como conclusão a reprodução do estereótipo relacionado à mulher, e, em consequência, a parcialidade e uma visão não real dos fatos. A falta de confiança com que são tratadas as mulheres nos tribunais, atrelada à ideia de que a vítima é sempre acusada pelo fato acontecido, é a reprodução de uma sociedade que ainda traz suas raízes fincadas no patriarcado e reproduz falas e posturas machistas e discriminatórias contra mulheres, Gays e população LGBTQI+. Dessa forma, é compreensível que “políticas públicas e reformas do sistema de justiça brasileiro precisam ser pensadas a partir de um olhar concreto da sociedade, e não a partir de percepções fantasiosas e/ou lugar comum” (REZENDE, 2020, ONLINE).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a influência do machismo e o patriarcado em decisões judiciais. Para isso, foi necessário discutir acerca da construção da ideologia machista e a dominação masculina, bem como a violência de gênero como expressão do patriarcado e do machismo, assim como avaliar a possível incidência de seus reflexos nas decisões judiciais.

O trabalho foi dividido em duas sessões. Na primeira, o referencial teórico, foi construído um arcabouço histórico sobre as origens do machismo e do patriarcado, bem

como foi discutido sobre os avanços da legislação no que diz respeito às leis que amparam as mulheres vítimas de violência.

Já a segunda sessão, resultados e discussões, discorreu sobre a influência do machismo nas decisões judiciais e pontuou exemplos de casos concretos, de um judiciário reprodutor de um padrão patriarcal, tal como a decisão de Mariana Ferrer mulher, que afirma ser vítima de estupro e que foi mais uma vez violentada perante o judiciário brasileiro durante a audiência do caso.

Diante do que foi exposto nas duas sessões, verifica-se e se conclui que o Sistema de Justiça é o reflexo do modelo social em que se vive atualmente, que legitima, fomenta, corrobora, perpetua e sustenta a violência de gênero.

Os casos apresentados são apenas demonstrações de como as mulheres têm sido violentadas em situações extensamente marcada pelas raízes do patriarcado. Mesmo que não seja de forma explícita na sentença do magistrado, as atitudes e comportamentos da defesa do acusado, bem como a absolvição do réu à frente de provas verdadeiras do caso, acabam sendo desconsideradas, desqualificando e silenciando a voz da vítima, ou seja, demonstrando o poder da cultura do machismo e da misoginia, disfarçado de decisão judicial.

Este trabalho observou a presença, através da análise de casos concretos, um padrão patriarcal, uma vez que a mulher passa de vítima a responsável pela ação do ato tipificado. As decisões dispostas acima afirmam que as autoridades judiciais deixam de garantir os direitos fundamentais as mulheres, inserindo-as em cenário de vulnerabilidade e descrença na justiça. É necessário, portanto, que se acolha medidas efetivas para proteger as mulheres contra a vitimização secundária, surge a possibilidade da criação de canais institucionais de denúncias para casos de violência de gênero dentro do Poder Judiciário e a implementação de políticas públicas e reformas do sistema de justiça brasileira. Muito é preciso evoluir para que se mude a cultura da dominação masculina e para fazer garantir a igualdade entre homens e mulheres. Salienta-se, também, a importância dos magistrados e demais juristas se desassociarem de valores pessoais que resultam na perpetuação do estereótipo machistas em relação às mulheres.

## REFERÊNCIAS

ALVES, S. **Caso Mariana Ferrer**: conheça os detalhes do processo que absolveu empresário. NDMAIS, 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/policia/exclusivo-os-detalhes-do-processo-que->

absolveu-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/Acesso em: 18 mai. 2022.

BAINY, L. **O assédio laboral intentado contra as mulheres do judiciário gaúcho**: Uma abordagem crítica sobre o arquétipo do feminino no judiciário brasileiro. 2016. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016. Disponível em: [http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7423/Liziane%20Velasco\\_4185049\\_assign\\_submission\\_file\\_Trabalho%20de%20Conclus%c3%a3o%20de%20Curso%20-%20Liziane%20Bainy%20Velasco%20-%2052669%20%28fi.pdf?sequence=1](http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7423/Liziane%20Velasco_4185049_assign_submission_file_Trabalho%20de%20Conclus%c3%a3o%20de%20Curso%20-%20Liziane%20Bainy%20Velasco%20-%2052669%20%28fi.pdf?sequence=1) Acesso em: 18 mai. 2022.

BALESTERO, G.S. GOMES, R.N. Violência de Gênero: Uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado [online]**. 2014, v. 29, n. 2, pág. 449-469. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?lang=pt>. Acesso em 18 mai. 2022.

BERGER, P. L. **Perspectivas Sociológicas – uma visão humanística**. Petrópolis: Vozes, 1976.

BEAUVOIR, S de. **O segundo sexo 2**. a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 17a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe acerca da Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

CERQUEIRA, D; COELHO, D. S. C. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados de saúde (versão preliminar). Brasília: IPEA, 2014. Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf) Acesso em: 18 mai. 2022.

FERRER, Mariana. **Fui vítima de violência sexual enquanto estava exercendo minha profissão e quase perdi a minha vida**: meu relato completo. Florianópolis, SC, 2 abr. 2020. Twitter: @marianaferrerw. Disponível em: <https://twitter.com/marianaferrerw/status/1245860737945227269> Acesso em: 18 mai. 2022.

G1 SC. **Caso Mariana Ferrer: TJSC absolve empresário acusado de estupro**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/10/07/caso-mariana-ferrer-tjsc-absolve-empresario-acusado-de-estupro-diz-advogado.ghtml>. Acesso em: 18 mai. 2022.

HIRIGOYEN, M-F. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**; tradução de Maria Helena Kühner – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

LISBOA, S. Julgamento é denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: mulher foi condenada porque seu marido matou o filho caçula quando ela não estava em casa. **Portal Geledes**, 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/caso-de-tatiane-da-silva-santos-condenada-24-anos-de-prisao-e-denunciado-na-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 24 mai. 2022.

MANSUR, G. O que é violência política e institucional de gênero e como combatê-la. **Claudia**, 2021. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/coluna/justica-de-saia/violencia-politica-e-institucional-de-genero/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

MARX, K.; ENGELS, F. **Sobre literatura e arte**. São Paulo: Global, 1986.

MATOS, M; CORTÊS, I. R. **Breve história da trajetória da luta das mulheres no Brasil**. Mód. I. A evolução da condição das mulheres na sociedade. In: Mais mulheres no poder: contribuição à formação política das mulheres.

MEGGIOLARO, D. **O machismo no judiciário**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/289230/o-machismo-no-judiciario>. Acesso em 18 mai. 2022.

NARVAZ, M. G; e KOLLER, S. H; Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade [online]**. 2006, v. 18, n. 1, pág. 49-55. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/?lang=pt>. Acesso em 15 mar. 2022.

REZENDE, P. J. As raízes do patriarcado. **Justificando**, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/09/22/as-raizes-do-patriarcado/> Acesso em: 18 mai. 2022.

SOUZA, S. R. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 35.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v.20, n.2, jul./dez, p.71-99. 1995.

UNIVERSA, C. B. “Se ela bebeu, não pode ser vítima”: 5 vezes em que a justiça foi machista. **Universa Uol**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/08/nao-seu-deu-respeito-5-vezes-em-que-a-justica-foi-machista.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012**. Caderno Complementar n. 1: homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo, abr. 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao>. Acesso em: 15 mai. 2022.

WEBER, M. **Economia e Sociedade**. 3a edição. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2000.